



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20180366. Pregão Presencial nº 9/2017-009 SEMAD

**Objeto:** Registro de Preços objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e locação de Software Integrador de Processos Públicos Municipais 100% web, com disponibilização de portal ao cidadão, criação, controle e tramitação de documentos digitais com base em consultas integradas ou externas, autenticação e validação de documentos por chave de segurança e assinatura eletrônica, Base de Geoprocessamento e Cadastro Único, Assistente Virtual e aplicativo mobile integrado ao sistema e serviços de infraestrutura de data centers da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 24 (vinte e quatro) meses e o valor em mais R\$ 2.123.051,00 (dois milhões cento e vinte e três mil e cinquenta e um reais).

**Interessado:** A própria Administração.

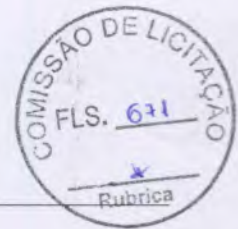
Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do Registro de Preços objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e locação de Software Integrador de Processos Públicos Municipais 100% web, com disponibilização de portal ao cidadão, criação, controle e tramitação de documentos digitais com base em consultas integradas ou externas, autenticação e validação de documentos por chave de segurança e assinatura eletrônica, Base de Geoprocessamento e Cadastro Único, Assistente Virtual e aplicativo mobile integrado ao sistema e serviços de infraestrutura de data centers da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos que a Administração Municipal, por meio da SEMAD, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20180366, assinado com a empresa **CENTRODATA TELECOMUNICAÇÕES ECO TECHNOLOGY EIRELI-ME**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 24 (vinte e quatro) meses e o valor em mais R\$ 2.123.051,00 (dois milhões cento e vinte e três mil e cinquenta e um reais).

A SEMAD apresentou a justificativa para a renovação do contrato através do relatório do fiscal do contrato anexo ao memorando nº 136/2020, no qual é ressaltada a essencialidade da prestação do serviço e a vantajosidade para a Administração Pública.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou às fls. 656 dos autos.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180366.



  o Relatório.

### DA AN LISE JUR DICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jur dicos, exclu dos aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o ao interesse p blico, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto   justificativa esclarecemos que n o compete ao  rgo jur dico adentrar o m rito - oportunidade e conveni ncia - das op oes do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do  rgo jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rgo assistido, se for o caso, pelo seu aperfei amento ou refor o, na hip tese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a n o deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Administra o apresentou suas justificativas e fundamentos quanto   necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de n o 20180366.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos t cnicos e econ micos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos ent o a presente an lise.

Destacamos que, *in casu*, a execu o do contrato est  amparada pela exist ncia de dota o or ament ria para efetuar o pagamento do pre o ajustado e que esta dota o   reservada antes da contrata o para fins de atendimento   Lei de Licita es e   Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento l gico desta prorroga o consiste na inconveni ncia da interrup o dos servi os de atendimento ao interesse p blico.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observ ncia, nestas exce es, pois a Administra o poder , com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorroga o seja mais vantajosa.

Foram juntados aos autos tr s pesquisas de pre os visando comprovar que os pre os contratados ainda s o vantajosos para a Administra o (fls. 621-626).

Frise-se que a avalia o dos pre os apresentados para a comprova o das condi es mais vantajosas para a Administra o, a indica o or ament ria, bem como se os quantitativos s o compat veis com a demanda da secretaria, coube   Controladoria Geral do Munic pio, de acordo com as atribui es conferidas pela Lei Municipal n o 4.293/2005. Ap s an lise e avalia o, o referido  rgo de Controle Interno deste Munic pio opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio do Parecer Controle Interno (fls. 658-666).

No que se refere   prorroga o do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato;*

Nota-se dos autos que a SEMAD pretende aditar o contrato 20180366 para que não haja interrupção dos serviços prestados. Além disso, há previsão de prorrogação nos termos do art. 57, inciso IV da Lei 8.666/93.

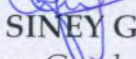
Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo.

#### DA CONCLUSÃO

*Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório, bem como no contrato administrativo, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 12 de junho de 2020.

  
QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA  
Procuradora Geral do Município  
Dec. 233/2019